ESTATUTO CONSÓRCIO PÚBLICO - CIRSIT

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva - CIRSIT foi constituído pelos municípios que ratificaram o Protocolo de Intenções por meio de lei e celebraram o Contrato de Consórcio Público no ano de 2018, conforme listado a seguir:

I. Município de **Bom Sucesso de Itararé**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 60.123.064/0001-01, representado pelo Prefeito Municipal Luiz Humberto Campos;

II. Município de **Buri**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº46.634.382/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal Omar Chain;

III. Município de **Guapiara**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 46.634.275/0001-88, representado pela Prefeita Municipal Jusmara Rodolfo Pássaro;

IV. Município de **Itapeva**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 46.634.358/0001-77, representado pelo Prefeito Municipal Luiz Antônio Hussne Cavani;

V. Município de **Itapirapuã Paulista**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 67.360.438/0001-51, representado pelo Prefeito Municipal João Batista de Almeida César;

VI. Município de **Ribeira**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 46.634.325/0001-27, representado pelo Prefeito Municipal Jonas Dias Batista;

VII. Município de **Ribeirão Branco**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 46.634.366/0001-13, representado pelo Prefeito Municipal Mauro Jose Teixeira;

VIII. Município de **Riversul**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 46.634.416/0001-62, representado pelo Prefeito Municipal José Guilherme Gomes;

IX. Município de **Apiaí**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 46.634.242/0001-38, representado pelo Prefeito Municipal Luciano Polaczek Neto;

§1º - O ente da Federação não designado no protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, aprovada pela Assembleia Geral do consórcio.

§2º - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções. Nesses casos, a adesão ao consórcio dependerá da aceitação dessas reservas pelos demais municípios signatários do protocolo ou, se o consórcio já estiver constituído, por meio de decisão da Assembleia Geral.

Art. 2º- O CIRSIT é constituído nos termos das Leis Municipais e composto atualmente na forma relacionada abaixo:

Município	Lei Municipal	Data
Apiaí	Lei nº 100	1 de julho de 2019
Buri	Lei nº 980/2018	10 de outubro de 2018
Guapiara	Lei nº 2.047	07 de dezembro de 2018
Itapirapuã Paulista	Lei nº 473	18 de julho de 2018
Ribeirão Branco	Lei nº 18	15 de agosto de 2018
Riversul	Lei nº 1.686	28 de novembro de 2018

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

Art. 3º- O Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva - CIRSIT é uma associação pública, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica e interfederativa. Possui caráter **multifinalitário** e integra a administração indireta de todos os entes consorciados.

Art. 4º- O consórcio vigerá por prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos consorciados, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do consórcio.

Art. 5º- A Sede do consórcio será no município de Itapeva, Estado de São Paulo, podendo haver o desenvolvimento de atividades em escritórios, laboratórios ou unidades localizadas em outros municípios.

Art. 6º- A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3(dois terços) do consorciados, poderá alterar a Sede.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 7º- Conforme estabelecido no Contrato do Consórcio, são objetivos do CIRSIT:

I – garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS nos municípios associados, conforme estipulado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal;

II – representação institucional dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, na área da saúde pública, perante

quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III– planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela lei federal nº. 11.107/2005 e decreto nº. 6017;

IV – assegurar, indistintamente, a prestação de serviços de saúde à população dos municípios consorciados, de forma eficiente e eficaz, quer através de programas de atuação própria ou por originários de outras esferas governamentais;

V– otimizar o uso dos recursos humanos e materiais colocados à disposição do CIRSIT;

VI – promover, no que couber, o fortalecimento da prestação dos serviços básicos e de especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados;

VII - estimular e propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas, para eficazmente atingir a excelência na operacionalização das atividades de saúde;

VIII - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxilio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do CIRSIT;

IX – instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes à prestação direta e indireta de serviços de saúde à população regional;

X – adotar medidas e procedimentos destinados à promoção da saúde aos habitantes dos municípios associados, em especial apoiando

serviços e campanhas do ministério da saúde e secretaria de estado da saúde;

XI– viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do CIRSIT.

§1° - Na aplicação deste Estatuto e de todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio público ou ente consorciado, deverão ser observadas as seguintes finalidades e princípios:

I– representar o conjunto dos municípios que integram o consórcio, em assuntos de interesse comum, relacionadas às atividades de saúde perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

II - realizar a gestão associada de serviços públicos ou de interesse público na área de saúde;

III - efetivar a prestação de serviços de saúde especializados, a nível ambulatorial, para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência, eficiente e eficaz;

IV - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação;

V - a produção de informações ou de estudos técnicos, inclusive os de caráter permanente sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;

VI - a promoção do uso racional dos recursos técnicos e financeiros da rede municipal de saúde, gerenciando-os, juntamente com as

secretarias de saúde dos municípios consorciados, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde;

VII - a execução de programas de saúde pública e o exercício de funções e competências dos municípios consorciados, no âmbito da atenção básica do sistema único de saúde, que lhe tenham sido delegadas, transferidas ou autorizadas, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os municípios consorciados;

IX- a criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população regional;

X - o fornecimento de assessoria técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e dos serviços de saúde pública;

XI - desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;

XII - a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos municípios consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais utilizados pela atenção básica do SUS;

XIII - a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer ata de registro de preços ou contratos administrativos a serem celebrados com os municípios consorciados;

XIV - o desenvolvimento de planos, programas e projetos destinados à promoção, recuperação, preservação e melhoria das condições da saúde da população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o sistema único de saúde - SUS;

XV - a prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não-consorciadas e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto reverterá para o consórcio como um todo;

XVI - fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;

XVII - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do consórcio;

XVIII - prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;

XIX - representar municípios que o integram, nos assuntos atinentes às finalidades do consórcio, perante quaisquer autoridades ou instituições;

XX - estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XXI - viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do consórcio;

XXII - o apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação,

treinamento e aperfeiçoamento na área da saúde ou de estabelecimentos congêneres.

XXIII - universalidade de acesso aos serviços de saúde;

XXIV - integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais

e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

XXV - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

XXVI - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

XXVII - direito a informação às pessoas assistidas sobre a sua saúde;

XXVIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelos usuários;

XXIX - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

XXX - organizar, fiscalizar e implantar serviços de transporte de usuários do sistema microrregional de saúde;

XXXI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação

§2º - Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber doações de bens, auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não-governamentais;

II - ser contratado, observada a regulamentação federal, pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação;

III - realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

IV - adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.

V - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

VI - celebrar contratos e ou convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

VII - prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 8º - Nos termos do contrato do consórcio, e deste Estatuto, fica o CIRSIT autorizado a realizar a gestão associada de serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. a gestão associada autorizada no caput deste artigo, sem prejuízo do previsto no contrato do consórcio, refere-se:

I – a prestação de serviços, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

II – a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, que decorram contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

III - aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;

IV - outras competências transferidas pelo município consorciado ao consórcio mediante formalização de contrato de programa.

Art. 9º- A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.

Art. 10- Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados formalizarão contrato de programa, podendo transferir ao consórcio outras competências do sistema público de saúde.

Art. 11- Ao consórcio somente é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, em estrita observância a legislação vigente.

Art. 12 - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

V - os direitos, garantias e obrigações do titular e do consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII – as penalidades e sua forma de aplicação;

IX - os casos de extinção;

X - os bens reversíveis;

XI - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio;

XIII - a periodicidade em que o consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1° - Na hipótese do objeto da prestação de serviços incluir a transferência total ou parcial de encargos, serviço, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

§ 2º - Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo consórcio pelo período em que viger o contrato de programa.

§ 3º - Nas operações de crédito contratadas pelo consórcio para investimentos nos serviços deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º - A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente àquelas referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º - O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I - O titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e,

II – a extinção do consórcio.

CAPITULO V

DO CONTRATO DE RATEIO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 13- Será formalizado ao final de cada exercício financeiro para vigorar no exercício seguinte, contrato de rateio, com previsão de aportes a serem cobertos no exercício, com recursos advindos dos municípios consorciados.

Art. 14- Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no contrato do consórcio, e neste instrumento, devidamente especificados mediante a celebração de contrato de rateio.

Art. 15- O repasse dos valores observará o cronograma de desembolso estabelecido no contrato de rateio, sendo que os recursos corresponderão às respectivas dotações orçamentárias dos municípios consorciados, que constituirá receita do CIRSIT e, ainda, pelas dotações orçamentárias do consórcio, que constituirá a despesa do CIRSIT.

Art. 16 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, deverá ser realizada a demonstração orçamentária, financeira e patrimonial do consórcio aos municípios consorciados, para fins de consolidação das contas públicas e transparência da gestão fiscal, observadas as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS

Art. 17- O consórcio é composto dos seguintes órgãos:

I – Assembleia Geral;
II- Presidência;
III- Secretaria Executiva;
IV- Conselho de Secretários;

Parágrafo único. A Secretaria Executiva poderá instituir órgãos singulares ou colegiados, de natureza transitória.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 18- A Assembleia Geral, instância máxima do consórcio, é órgão colegiado composto pelos prefeitos de cada um dos municípios consorciados podendo ser realizada presencialmente ou de forma virtual.

I - a Assembleia Geral será dirigida pelo Presidente do consórcio;

II - na ausência, será presidida pelo Vice-Presidente do consórcio;

III - será permitido representante de prefeito para fins de participação em Assembleia geral, mediante apresentação de procuração outorgando poderes específicos de representação do município perante a Assembleia Geral.

Parágrafo único. Ninguém poderá representar dois municípios consorciados na mesma Assembleia Geral.

Art. 19 – A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente quando necessário, e extraordinariamente sempre que convocada.

Parágrafo único. As convocações das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias serão feitas por meio de edital publicado no seu Diário Oficial e, ainda, mediante expedição de comunicação via e-mail a cada um dos municípios consorciados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 20- Cada consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 1° - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento para aplicação de penalidade a funcionários do consórcio ou ente consorciado.

§ 2° - O Presidente do consórcio terá voto de desempate, exceto nas eleições, destituições e em decisões que exijam quórum qualificado, onde votará como os demais membros.

§ 3°- Havendo consenso entre os membros, as decisões relacionadas às eleições e deliberações poderão ser feitas por aclamação.

Art. 21-A Assembleia Geral será instalada com a presença de entes consorciados que representem metade mais um dos votos do consórcio, os quais poderão deliberar sobre todas as matérias de competência do consórcio por maioria simples, ou seja, metade mais um dos votos, salvo as exceções previstas neste estatuto.

Art. 22 - Qualquer Assembleia se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, com no mínimo 1/3 (um terço) dos entes.

Parágrafo único. A aprovação e alteração do estatuto, deverão ser homologadas pela Assembleia Geral,mediante 2/3 (dois terços) dos votos dos entes consorciados.

Art. 23- Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso no consórcio de ente ou federativo que tenha ratificado o protocolo de intenções após dois anos de sua subscrição;

II - aplicar a pena de exclusão do quadro de consorciados;

III - aprovar o estatuto e suas alterações;

IV - Eleger ou destituir o presidente, para mandato de 03 (anos), permitida a reeleição para um único período subsequente;

V - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir o Secretário Executivo;

VI - aprovar:

a) o plano plurianual de investimento do CIRSIT;

b) o orçamento anual do consórcio, bem como respectivos créditos adicionais inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio e/ou contrato de programa;

c)a realização de operação de crédito;

d)a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do consorcio;

e)alienação e gravação de ônus de bens do consórcio

f)aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao consórcio;

g) a prestação de contas anual do consórcio e as prestações de contas de convênios firmados;

VII - aprovar planos e regulamentos;

VIII - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo consorcio:
b) o aperfeiçoamento das relações do consórcio com órgãos públicos e entidades e empresas privadas.

IX - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos de saúde;

X - aprovar a celebração de contratos de programa;

XI - outros assuntos julgados necessários.

Parágrafo único. Somente será aceita a cessão dos servidores com ônus para o consórcio mediante decisão de 2/3 dos municípios membros do CIRSIT proferida em Assembleia Geral convocada para este fim específico.

Art. 24 – O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentada candidatura nos primeiros trinta minutos.

§ 1° - Somente será aceita a candidatura de chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 2° - O Presidente poderá ser eleito mediante aclamação, na hipótese de candidatura única e não havendo acordo, será eleito mediante voto público e nominal dos representantes dos consorciados, sejam prefeitos municipais, sejam representantes legalmente designados.

§ 3° - Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número dos votos válidos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos a maioria absoluta dos consorciados.

§ 4° havendo empate serão realizados novos escrutínios até que um dos candidatos obtenha a maioria dos votos válidos.

Art. 25 - Proclamado eleito o Presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie o Secretário Executivo.

Art. 26 - Em Assembleia Geral poderá ser destituído o Presidente do consórcio ou o Secretário Executivo, devendo haver clara indicação do motivo mediante apresentação de moção de censura e aprovação de quórum qualificado de 2/3(dois terços) dos consorciados.

§ 1° - Caso aprovada moção de censura do Presidente do consórcio ou do Secretário Executivo, estará ele automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembleia, a eleição do Presidente ou indicação do novo Secretário Executivo, conforme o caso, para completar o período remanescente do mandato.

§ 2° - Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo presidente, será designado presidente *pro tempore* por maioria simples dos votos presen-

tes, o qual exercerá as funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 27 - Na ata da Assembleia Geral será registrado:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicado o nome do representante.

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral:

III - a integra de cada uma das propostas votadas na Assembleia bem como a proclamação de resultados.

§ 1º - No caso de votação secreta, a ata registrará a expressa motivação do sigilo e o resultado final da votação.

§ 2º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo.

§3º - A decisão será tomada pela maioria simples dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 4º - A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou, por quem presidiu e pelos representantes dos entes consorciados com direito a voto na Assembleia Geral.

§ 5º - Em se tratando de Assembleia realizada virtualmente será gravada integralmente, e sua ata e seus anexos assinados por aquele que lavrou e por quem presidiu.

Art. 28- Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até dez dias úteis, publicada em local próprio na sede do CIRSIT e, ainda, encaminhada uma cópia para cada ente consorciado.

Art. 29-Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia da ata será fornecida para qualquer do povo, independentemente da demonstração de interesse.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 30- O Secretário Executivo será nomeado na Assembleia Geral, após indicação do Presidente e a ratificação da indicação pela Assembleia Geral.

Art. 31 - Uma vez nomeado, a Assembleia deverá ratificar a escolha do secretário executivo mediante aprovação da maioria simples.

Parágrafo único. Caso haja recusa do nomeado, deverá haver nova indicação por parte do Presidente até que o nome indicado seja aprovado.

Art. 32- O Secretário Executivo deverá, necessariamente ter graduação em nível superior e possuir experiência mínima de um ano em administração pública comprovada em carteira.

Parágrafo único. A formalização da nomeação do Secretário Executivo, dar-se-á através da aprovação da ata da Assembleia Geral, em que a mesma foi composta.

Art. 33- Compete à Secretaria Executiva:

I – julgar recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultado de concursos públicos;

b) impugnação de edital de licitação, bem como aqueles relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidade à empregados do consórcio.

II- autorizar que o consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes

III - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários, formalizando os respectivos atos, incluídos aqueles relativos à contratação e nomeação de empregados públicos do consórcio;

IV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do consórcio, fornecendo, inclusive, subsídios para as declarações e ações do consórcio;

V- deliberar sobre comissão recursal em procedimentos administrativos do consórcio;

VI - deliberar sobre a remuneração dos empregados do consórcio;

VII – ser responsável pela realização de processos de aquisição de materiais ou prestação de serviços através de processos licitatórios nas modalidades da Lei 14.133/21, bem como quando dispensadas de licitação para atender as necessidades do Consórcio.

VIII – exercer atribuições delegadas pelo presidente do consórcio, tais como a ordenação de despesas do consórcio e respectiva responsabilidade pelas prestações de contas.

CAPÍTULO IX

DA PRESIDÊNCIA

Art. 34-A Presidência é composta de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Geral do Consórcio;

Art. 35 - Incumbe ao Presidente:

I – representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;

II- promover a articulação permanente entre os municípios consorciados;

III – convocar reuniões com a Secretaria Executiva;

IV - movimentar os fundos de consórcio;

V - firmar convênios, contratos e acordos de interesse do consórcio;

VI - encaminhar as prestações de contas;

VII - presidir as reuniões do CIRSIT;

VIII - ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

IX – assinar atos, portarias, resoluções e decretos isoladamente;

X -homologar as licitações realizadas pelo consórcio;

XI- ratificar as justificativas de dispensas ou inexigibilidade de licitação;

XII - assinar os editais de licitações, homologação, adjudicação e contratos para aquisição de bens e serviços em qualquer modalidade de licitação.

§1° - Com exceção das competências previstas nos incisos I e III, todas as demais poderão ser delegadas mediante ato específico.

§2° - O presidente será eleito para exercer mandato de três anos, permitida uma única reeleição para o mandato subsequente.

Art. 36-Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos;

II- assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III - prestar, de modo geral, sua colaboração ao presidente.

Art. 37-Compete ao Secretário Geral:

I - auxiliar os trabalhos da presidência;

II - autenticar livros de atas e de registro do consórcio;

III - ser o responsável pela redação final das atas da Assembleia Geral;

IV - divulgar notícias das atividades do consórcio;

CAPÍTULO X

DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS

Art. 38- O Conselho de Secretários é o órgão normatizador, fiscalizador e de controle social e será composto pelos secretários municipais de saúde dos entes consorciados, ou cargo congênere.

Art. 39 - Compete ao Conselho de Secretários:

I – auxiliar no plano de atividades e propostas orçamentárias anuais a serem submetidas à Assembleia Geral;

II- emitir parecer do Conselho de Secretários;

III - fiscalizar permanentemente a contabilidade e as contas do consórcio;

IV - acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;

V - exercer controle de gestão e de finalidade do consórcio;

VI – emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos à Assembleia Geral;

VII - acompanhar as operações financeiras da entidade;

VIII - convocar Assembleia Geral sempre que verificar irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira e patrimonial, assim como, inobservância das normas legais, estatuárias e regimentais;

IX - propor, recomendar, orientar e acompanhar os assuntos gerais do consórcio;

X - recomendar a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do consórcio;

XI - aprovar e enviar ao para apreciação da Assembleia Geral o relatório anual das atividades do consórcio, elaborado pelo secretário executivo.

XII - assegurar o controle social;

XIII - veicular as propostas e reivindicações da sociedade civil.

Art. 40- O Conselho de Secretários reunir-se-á de acordo com a necessidade, por convocação de 1/3 dos seus membros ou por iniciativa do Secretário Executivo.

CAPÍTULO XI

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 41 - Somente poderão prestar serviços remunerados ao consórcio os contratados para empregos públicos previstos no contrato do consórcio, os nomeados para exercício de emprego público em comissão também previstos no contrato do consórcio, servidores cedidos pelos entes consorciados ou conveniados e os prestadores de serviços contratados na forma estabelecida pela lei 14.133/21.

Parágrafo único. As atividades da Presidência, membros do Conselho de Secretários, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do consórcio não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 42-Os empregados do consórcio e os nomeados para exercerem empregos em comissão serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

Art. 43-O regulamento de pessoal do consórcio, aprovado por resolução, deliberará sobre a descrição das funções, locação, benefícios, gratificações e jornada de trabalho dos empregados públicos, bem como sobre o regime, observadas as determinações contidas no contrato do consórcio.

Art. 44- A definição da jornada de trabalho deve abranger tanto o período ordinário quanto o extraordinário de sua prestação. O número de horas semanais pode ser alterado, de forma provisória ou permanente, desde que todas as exigências legais sobre jornada e remuneração sejam observadas.

Parágrafo único. a alteração definitiva, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela secretaria executiva, de oficio, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira

orçamentária, ou caso demonstrado que não haverá prejuízos ao consórcio.

Art. 45 - O quadro de pessoal do consórcio é composto dos empregos públicos descritos no anexo do contrato do consórcio.

Art. 46- A remuneração dos empregos públicos é a definida através de pesquisas em sites de contratação e órgãos públicos, devendo ser valor de mercado, devidamente atualizado pelas alterações posteriores, permitida a Secretaria Executiva, atendido o orçamento anual, a concessão de reajuste e a revisão anual de remuneração, inclusive para adequação ao piso profissional.

Art. 47-Os empregados do consórcio somente ingressarão mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto nas hipóteses de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração.

§ 1° - Os editais de concurso público, após aprovados pela Secretaria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente do consórcio.

§ 2° - Por meio de oficio, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

Art. 48 - A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Secretaria Executiva, observado o devido processo legal.

Art. 49 - Os empregados do consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os municípios consorciados permitindo o afastamento não remunerado para exerçam emprego em comissão nos termos que o regulamento pessoal prescrever.

Art. 50-A contratação por tempo determinado só é permitida para preencher temporariamente um cargo público vago. Essa contratação se

justifica por uma necessidade pública urgente e termina assim que o cargo for preenchido de forma permanente, por meio de concurso público.

§ 1° - As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:

I-edital de chamamento, publicado na imprensa oficial em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para inscrição;

II - a seleção mediante prova aplicados critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida no consórcio, previamente estabelecidos no edital de chamamento;

§ 2° - Os contratados temporários exercerão as funções do emprego público vago e receberão a remuneração para ele prevista.

Art. 51-Contratos temporários têm um prazo máximo de 6 meses. Eles podem ser renovados, mas o tempo total de contratação não pode ultrapassar 12 meses.

Parágrafo único. É nula e proibida a renovação de prazo de contratação temporária sem que seja publicado edital de concurso para provimento definitivo do emprego público.

Art. 52-Poderão ser agregados ao quadro de pessoal do consórcio funcionários cedidos, dos órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios consorciados, com ônus à origem ou ao consórcio, sendo que nesta última hipótese será necessária a autorização da Assembleia Geral.

§ 1° - Poderá ser descontado do repasse mensal ao CIRSIT valor para pagamento de gratificação de serviços realizados para o consórcio a funcionário de ente consorciado, desde que previsto no contrato.

§ 2º - No tempo em que permanecerem trabalhando no CIRSIT os funcionários cedidos farão jus a receberem todos os benefícios previstos na legislação do ente consorciado a que se encontram vinculados.

§3º- Fica instituído o Adicional por Tempo de Serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício. A regulamentação deste benefício será definida por resolução.

§4º- Fica instituído o Adicional de Sexta-Parte, devido ao servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, correspondente a 1/6 (um sexto) do valor de seus vencimentos. A regulamentação deste benefício será definida por resolução.

§5º- O Consórcio concederá o benefício de cesta básica mensal ou seu respectivo valor em cartão, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e os critérios a serem estabelecidos por resolução.

§ 6º - O Consórcio garantirá o fornecimento de vale-transporte aos seus empregados que utilizem transporte coletivo para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em conformidade com a Lei nº 7.418/1985 e o Decreto nº 95.247/1987.

Art. 53 - O CIRSIT assegurará a todos os seus empregados ou servidores o direito a férias anuais remuneradas. Este direito será garantido em conformidade com a CLT ou outro regime jurídico a ser adotado no contrato de consórcio público.

Art. 54 - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo presidente que poderá outorgar poderes para tal fim ao secretário executivo.

Parágrafo único. O edital, bem como o certame em sua íntegra, será realizado com as exigências contidas na lei nº. 14.133/21 e suas atualiza-

ções, devendo observar as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, ainda:

I - edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação regional, em rádios de amplitude regional e em meios eletrônicos;

II - prazo de inscrições mínimo de 30 (trinta) dias;

III - seleção mediante prova de títulos, com base em critérios objetivos de titulação acadêmica e experiência profissional relacionados à função, conforme previamente estabelecido no edital.

CAPÍTULO XII

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 55 - A execução das receitas e das despesas do consórcio obedecerá as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§1° os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no contrato do consórcio e neste instrumento, desde que devidamente especificados mediante a celebração de contrato de rateio.

§2° o consórcio, a critério da secretaria executiva e dos municípios integrantes, poderão firmar contrato de programa, a ser disciplinado em ato próprio.

Art. 56-O consórcio estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo tribunal de contas do Estado de São Paulo, inclusive quanto a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio.

Art. 57-Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio.

Art. 58-Todas as demonstrações financeiras, orçamentárias e patrimoniais do consórcio deverão ser disponibilizadas na internet.

Art. 59. Os entes federativos que ingressarem no consórcio após a constituição de seu patrimônio deverão contribuir de forma proporcional; a forma e o valor da contribuição serão definidos em instrumento específico, podendo ser realizados por meio de doação de bens ou de serviços.

Art. 60- No que se refere à gestão associada, a contabilidade do consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Parágrafo único. Sem prejuízo da realização das prestações de contas previstas na legislação nacional e nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e o arrecadado em cada serviço.

II - a situação patrimonial, com especial atenção aos bens que cada município adquiriu, individualmente ou em conjunto, para a prestação dos serviços de sua titularidade, e a parcela do valor desses bens que foi amortizada pelas receitas geradas pela prestação dos serviços.

CAPÍTULO XIII

DOS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES COMPARTILHADAS

Art. 61- O consórcio está autorizado a firmar convênios com entidades governamentais ou privadas, tanto nacionais quanto estrangeiras.

Parágrafo único. O consórcio poderá atuar como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados ou terceiros. O objetivo dessa intervenção é receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins dispostos no parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 62- O CIRSIT poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados.

CAPÍTULO XIV

DO USO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 63- Terão acesso aos bens e serviços do consórcio os entes consorciados que contribuíram para sua aquisição e promoção.

Parágrafo único. O acesso disposto no *caput* dependerá da situação de adimplência com o consórcio.

Art. 64- Observadas as legislações de cada município, os entes consorciados poderão ceder ao consórcio bens e serviços de suas administrações para uso comum.

CAPÍTULO XV

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 65. O ente consorciado tem direito a:

I- tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste estatuto e do contrato do consórcio, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;

II -propor ao Presidente do consórcio ou a quem de direito medidas de interesse do consórcio;

III- votar e ser votado para ocupar cargos nos órgãos do consórcio ou integrá-los;

IV-solicitar por escrito, a qualquer tempo quaisquer informações sobre os negócios e/ou ações do consórcio;

V -desligar-se do consórcio, obedecidas às condições estabelecidas neste estatuto e no contrato do consórcio;

Art. 66-O ente consorciado tem o dever e obrigação de:

I- cumprir as disposições da lei, do protocolo de intenções, do estatuto e respeitar as resoluções regularmente tomadas no âmbito do consórcio;

II- satisfazer pontualmente seus compromissos para com o consórcio;

III - prestar ao consórcio esclarecimentos sobre as atividades que desenvolve e que são objeto das finalidades do consórcio.

IV - Trabalhar em prol dos objetivos do consórcio, respeitando as disposições estatutárias, zelando pelo bom nome da instituição, por seu patrimônio e pela integração de seus membros.

CAPÍTULO XVI

DA ADMISSÃO, RETIRADA E EXCLUSÃO

Art. 67-É facultada a admissão de município ao CIRSIT a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste estatuto e, especificamente, o seguinte:

I - o ente interessado deverá apresentar pedido formal assinado por seu representante legal à presidência do consórcio, para análise e aprovação da Assembleia Geral.

II - o ente interessado deverá dispor de lei autorizativa que ratifique as disposições contidas no contrato do consórcio, dotação orçamentária

específica ou créditos adicionais suficientes para assumir as despesas fixadas em contrato de programa e/ou rateio.

III - o ente recém consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para o cálculo do valor dos custos a serem rateados, assim como para seus reajustes e revisões.

IV - Integralização do patrimônio do consórcio, com a contribuição de bens ou serviços em proporção e quantias a serem definidas em instrumento específico.

Art. 68- A efetivação no consórcio público poderá se dar por reserva, subscrito o protocolo de intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados, observado o §2° do art. 5° da lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 69-A retirada do membro do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral ou apresentação de solicitação de retirada assinada pelo Chefe do Executivo.

Art. 70°a retirada não prejudicará as obrigações constituídas entre o consorciado que se retira do consórcio.

§ 1° - Os bens destinados ao consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de;

I- decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do consórcio, manifestada em Assembleia Geral.

II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III– reserva da lei de ratificação que tenha sido regulamente aprovada pela Assembleia Geral.

§ 2° os bens destinados ao consórcio pelo consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1°, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio do consórcio.

Art. 71 - São hipóteses de exclusão do ente consorciado;

I – a não inclusão pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de doação suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II– a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidade iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

III – a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, por 2/3 da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1° - A exclusão prevista no inciso I do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de trinta dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2° - O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a ente consorciado.

Art. 72- O procedimento para apurar a responsabilidade do ente consorciado e sua eventual exclusão será definido em regulamento específico, garantindo sempre o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1° - A aplicação da pena de exclusão dar-se á por meio de decisão da Assembleia geral exigindo 2/3 (dois terços) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 2° - Nos casos omissos, será aplicado, subsidiariamente, o procedimento previsto na Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou na legislação que a suceder.

§ 3º - Da decisão que decretar a exclusão, caberá recurso de reconsideração à Assembleia Geral. O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão no Diário Oficial do consórcio, e não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVII

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 73 – A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens do consórcio, que poderão ser:

I - doados a qualquer entidade pública com objetivos iguais ou semelhantes aos do consórcio;

II - alienados onerosamente para posterior rateio de seu valor entre os consorciados, em proporção a ser definida pela Assembleia Geral.

§ 2º-Enquanto não houver decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão de forma solidária pelas obrigações remanescentes. Fica garantido o direito de regresso contra os beneficiários ou aqueles que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção do consórcio, o pessoal cedido retornará aos seus órgãos de origem. Os contratos de trabalho dos empregados públicos serão automaticamente rescindidos.

Art. 74. A alteração do contrato de consórcio público dependerá de aprovação da Assembleia Geral por um quórum de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados. O instrumento de alteração, após aprovado, deverá ser ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 75 - O consórcio será regido pelas seguintes normas e documentos, em ordem de prevalência:

I - Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II - Contrato de Consórcio Público CIRSIT;

III - Leis de ratificação, que se aplicam somente aos entes federativos que as aprovaram;

IV - Estatuto e regulamentos internos do CIRSIT.

V - Resoluções

Art. 76-A interpretação do disposto neste instrumento deverá ser compatível com os seguintes princípios;

I - Respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, garantindo que a adesão ou a retirada do consórcio dependa exclusivamente da vontade de cada ente, sendo vedada a oferta de incentivos para o ingresso.

II - Solidariedade, pela qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que possa prejudicar a boa implementação dos objetivos do consórcio.

III - Eletividade de todos os órgãos dirigentes do consórcio.

IV - Transparência, garantindo que o Poder Executivo ou Legislativo de qualquer ente federativo consorciado tenha acesso a reuniões ou documentos do consórcio.

V - Eficiência, que exige que todas as decisões do consórcio sejam baseadas em prévia e explícita fundamentação técnica, demonstrando sua viabilidade e economicidade.

Art. 77 - O ente consorciado que estiver em dia com suas obrigações é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no contrato de consórcio público.

Art. 78- Para dirimir eventuais controvérsias relativas a este instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Itapeva, Estado de São Paulo.

Art.79º- O presente instrumento será redigido em seis vias e encaminhado para cada Ente consorciado.

Art. 80º- O presente estatuto aprovado pela Assembleia Geral entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 21 de agosto de 2025.

Marcos Roberto dos Santos

Presidente – CIRSIT